



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2024.

AUTOR: Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

ASSUNTO: Dispõe sobre as Contas Anuais da Prefeitura de Pirassununga, no exercício de 2021.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, protocolado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, composta pelos Exmos. Senhores Vereadores Wellington Luís Cintra de Oliveira (presidente), Sandra Valéria Vadalá Muller (relatora) e Vitor Naressi Neto (membro), cuja finalidade é o julgamento das contas municipais, referentes ao exercício de 2021. Justificativa do projeto que destaca o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no procedimento TC-007227.989.20-9, pelo qual julga reprovadas as contas do Poder Executivo.

De início, aponto que o controle externo das contas municipais é feito pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma do que dispõe o art. 31, §1º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, aliás, o art. 26, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, dispõe sobre as competências exclusivas da Câmara Municipal para “tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa” e “exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município”.

A forma pela qual a Câmara exerce seus atos de competência exclusiva (aqueles que não dependem de sanção do Chefe do Poder Executivo) e que produzem efeitos externos, segundo dispõe o art. 51, “caput”, do Regimento Interno, é o decreto legislativo.

Assim, correta a forma adotada pela propositura e, sendo a Câmara o órgão competente para o ato, entendo regular a propositura do ponto de vista formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



No mais, como já mencionado, a competência constitucional para o exercício do controle externo das contas do Poder Executivo é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 42, “caput”, da Lei Orgânica do Município), cujo parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

No tocante ao parecer, embora se exija quórum qualificado para seu afastamento no caso concreto, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que possui natureza meramente opinativa, competindo à Câmara a palavra soberana sobre o resultado da tomada das contas anuais:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. **Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.** 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Tema 157 da Repercussão Geral)

Por tal razão é que, embora haja a previsão no art. 42, §2º, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 171, §1º, do Regimento Interno desta Casa, de que o “*decorrido o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do Parecer do Tribunal, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas*”, tal previsão deve ser reputada **inconstitucional** e ter sua aplicação afastada no caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Na mesma tese que resultou no tema 157 da Repercussão Geral, acima destacada, o Supremo Tribunal Federal esclareceu a impossibilidade de julgamento ficto das contas municipais pelo decurso do tempo, razão pela qual, por se tratar de precedente vinculante, qualquer dispositivo legal ou regimental que disponha prazo para a Câmara exercer sua competência constitucional, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, é inconstitucional, devendo ser afastado no caso concreto.

No mais, anoto que o procedimento deverá observar o quanto disposto nos artigos 169 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, e, especialmente, as providências contidas nos artigos 42, §3º, da Lei Orgânica, e 171, §2º, do Regimento Interno, a fim de que outros órgãos de controle possam exercer regularmente suas próprias competências.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é formal e materialmente constitucional e legal.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Pirassununga, 06 de janeiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BJB65801Y37757X1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BJB6-5801-Y377-57X1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 22/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BJB6-5801-Y377-57X1